

01-0623/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0623 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0623 / 2008

DE

29/10/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

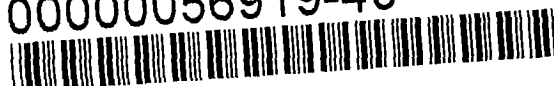
EMENTA:

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA "EDIFÍCIO SEGURO", QUE DISPÕE SOBRE INSPEÇÃO OBRIGATÓRIA, PREVENTIVA E PERIÓDICA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DAS EDIFICAÇÕES COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO, DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:50:21

00000056919-40



ARQUIVADO EM 15 / 01 / 2009

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

Matéria PL 623/2008. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 01 do proc.
Nº 623 de 02

Is. 1

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

29 OUT 2008

SGP.42

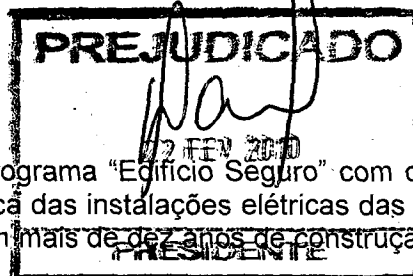
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0623/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 29 OUT 2008
Cont. Part. Participativa
Pol. Urb. Met. e Res. Amb.
Admin. e Econ. Pública
Financ. e Planejamento
PRESIDENTE

Adilson Amadeu

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa 'Edifício Seguro', que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa "Edifício Seguro" com objetivo de promover a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços com mais de dez anos de construção.

Parágrafo Único. A inspeção de que trata o "caput" deste artigo deverá verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere a norma ABNT NBR 5410 em sua forma mais recente ou de outra que venha eventualmente substituí-la.

Art. 2º. A idade do imóvel para efeito desta lei é contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

Art. 3º. - Depois de realizada a primeira inspeção obrigatória, quando decorridos 10 (dez) anos da construção da edificação, as instalações elétricas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão ser inspecionadas a cada 5 (cinco) anos, exceto nas edificações arroladas no artigo 4º desta lei, caso em que a inspeção das instalações elétricas deverá ser anual.

Art. 4º.- A partir da primeira inspeção obrigatória depois de decorridos 10 (dez) anos de construção, as demais inspeções deverão ser anuais no caso das seguintes edificações:

I) Indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta lei;

II) Postos de abastecimento de veículos automotores;

OUTUBRO/2008- GN

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob

nº 2 a 7

Em 30.09.12

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 623 de 08 fls. 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III) locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;

IV) locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;

V) Hospitais e pronto-socorros;

VI) locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;

VII) templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

VIII) restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

IX) locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 5º. As inspeções de que trata a presente lei deverão ser registrados em Laudos de Certificados de Inspeção Predial (LTCIP), a ser elaborado nos termos desta lei e de sua regulamentação.

§1º O Laudo de que trata o "caput" deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

I- indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado da suas instalações elétricas;

II – indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III- fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;

IV- orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia;

V- estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras.

§2º – Novo laudo (LTCIP) deverá ser elaborado toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação com mudanças instalações elétricas, bem como quando ocorrer modificação relativa a seu tipo de uso e ocupação.

OUTUBRO/2008- GN

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP – Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 03 do proc.
Nº 623 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

§ 3º - O referido laudo (LTCIP) deverá ser assinado por engenheiro elétrico devidamente habilitado e inscrito regularmente no seu órgão de classe.

§ 4º - O profissional a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, responsável pelo Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações elétricas da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim © ou crítica ©, de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 5º - Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção.

§ 6º. Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou responsáveis pela edificação terão de protocolar esse laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações existentes no Município de São Paulo, nos termos da regulamentação desta lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º - Caberá ao órgão competente de que trata o parágrafo 6º deste artigo fiscalizar o seu cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento.

§ 8º - Junto do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial deverá ser assinado pelo engenheiro elétrico que o subscreveu um documento denominado Certificado de Inspeção Predial (CIP), elaborado na forma da regulamentação desta lei, contendo as principais informações do laudo e de suas conclusões, e que deverá ser afixado em local visível para todos os usuários da edificação e devidamente franqueado à fiscalização municipal.

Art. 6º - As edificações existentes no Município de São Paulo que na data do início da vigência desta lei já tiveram mais de 10 (dez) anos de construção terão os seguintes prazos para elaboração de seu primeiro Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP), contados também do início da vigência desta lei;

I - edificações destinadas a uso residencial unifamiliar: 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - edificações destinadas a uso residencial multifamiliar: 270 (duzentos e setenta) dias;

III - edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, com exceção daquelas arroladas ao artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias;

IV - edificações especificadas no artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias.

OUTUBRO/2008 - GN

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 623 de 08
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 5

Art. 7º - Para os fins desta lei são considerados responsáveis pelas edificações seus proprietários, locatários, gestores ou possuidores a qualquer título.

Art. 8º - São considerados infrações ao disposto nesta lei:

I - a não realização da inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta lei;

II - a não apresentação do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) quando solicitado pelo órgão fiscalizador;

III - a não afixação do Certificado de Inspeção Predial (CIP) nos termos estabelecidos nesta lei;

IV - o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP).

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 1% (um por cento) do valor do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 10 - Excluem-se do disposto nesta lei:

- I) As edificações residenciais classificadas como R1, R2-01, R2-03, R3-03 agrupadas horizontalmente, e as residências superpostas;
- II) As edificações classificadas como C1, S1, E1 e I1, ou que abriguem uso misto dessas categorias, desde que a área total da edificação não ultrapasse a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

OUTUBRO/2008- GN

Viaduto Jacarei, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 623 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 6

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2008

Gilberto Natalini
Vereador
Líder da Bancada PSDB/SP

OUTUBRO/2008- GN

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP – Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

autuado em 30/09/2015 10:00:00.
Folha nº 06 do proc.
Nº 623 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 7

JUSTIFICATIVA

Segundo o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a inadequação das instalações elétricas é a segunda causa de incêndios no estado: no ano de 2004, sobrecargas e curto-circuitos provocados por instalações elétricas inadequadas só ficaram atrás de "atos incendiários" – provocados por vandalismo ou pessoas com doenças mentais – como causa dos quase 19 mil incêndios para os quais foi possível identificar a causa.

Um estudo realizado em 2002 por instituições privadas apontou que os principais problemas das instalações elétricas de uma amostra de 150 edifícios com mais de 20 anos de uso eram a falta de aterramento adequado e condutores elétricos sub-dimensionados para a carga instalada, fatores que resultam em alto risco de choques elétricos e incêndios.

O retrato da inadequação das instalações elétricas das edificações existentes no estado traçado pelo estudo é grave: 98% das edificações estudadas não tinham o condutor de proteção conhecido por "fio terra", 93% não tinham dispositivos de proteção compatíveis com os condutores elétricos, 79% apresentavam quadros elétricos com partes energizadas acessíveis, 82% tinham quadros elétricos construídos com materiais combustíveis e 53% apresentavam evidências de aquecimento excessivo dos condutores, entre outros fatores de risco.

Estes fatos nos levam a propor este projeto de lei com o objetivo de adequar gradualmente as instalações elétricas das edificações de mais de 10 anos aos requisitos da Norma NBR 5410 da ABNT, de maneira a reduzir o risco de choques elétricos, incêndios e outros transtornos causados pela inadequação destas instalações. Esta norma, em sua edição mais recente, fixa as condições que devem ser atendidas pelas instalações elétricas de baixa tensão a fim de garantir o seu funcionamento adequado, a segurança das pessoas e animais e a conservação dos bens. A norma também fixa as condições de atendimento da Lei Federal 11.337/06, que determina a obrigatoriedade de aterramento elétrico e de condutor de proteção em todas as instalações prediais.

Com a aprovação deste projeto, diminuiremos os riscos de acidentes ao usuário e o número de incêndios provocados por instalações elétricas inadequadas. A aplicação da rotina de inspeção aqui prevista também valorizará imóveis antigos para venda e locação e aumentará a flexibilidade de seu uso, na medida em que instalações readequadas permitirão a instalação de novos e mais sofisticados aparelhos eletro-eletrônicos.

Por seu lado, a administração municipal terá como vantagens valorização das áreas e edifícios obsoletos e/ou de risco, a diminuição de incêndios devido às instalações inadequadas e o aumento da segurança dos usuários das instalações, com a conseqüente redução de gastos orçamentários.

Enfim, o presente projeto busca dotar o município de instrumentos adequados de controle e fiscalização das instalações elétricas de edificações e equipamentos públicos e privados em prol da segurança dos usuários, freqüentemente comprometida em virtude de deficiências que a legislação atual não permite sanar de modo satisfatório.

OUTUBRO/2008- GN

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP – Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-623/08 30/10/2008 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/10/08

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/10/08

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>30/10/08</u>	às <u>17h</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	ASS: _____ h _____ ASS: _____

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>30/10/2008</u>

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
06/11/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo o(s) documento(s) de
fls. 091 — 07/11/08

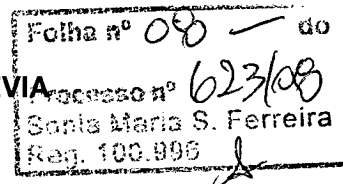
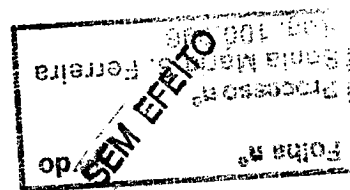
Sônia M.
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 07/11/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/11/08 às 13h
SOLANGE BAIQUE DE SANTOS
R.F. 100.702
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Alberto

18/11/2008
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/11/08 AS — h
POR —
SAÍDA 28/11 AS: 17 h 00 ASS.: [Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem David Bernancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

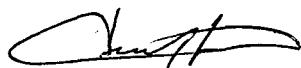
+0022
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº. — e folha de informação
sob nº. 09
15/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 09
do processo **01-623** de **2008** 15/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

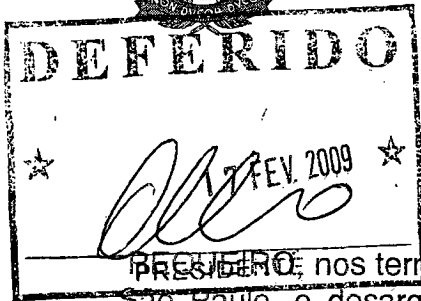
Proc. encerrado com 09 fls.
Arquivado em **15/01/2009**
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 10 - 11 e folha de informação sob nº 12 24 / 02 / 09 <i>Lucas M. T. Alves Soto</i>
--

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

DEFERIDO: nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

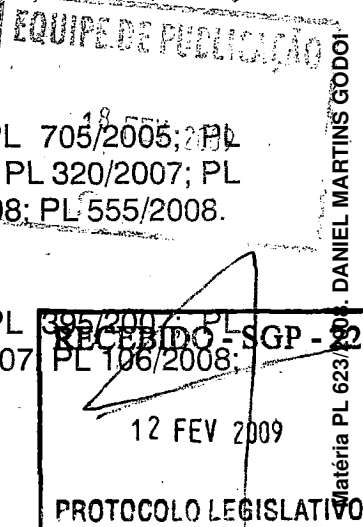
- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº autuada em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-0623 de 2008
Lucas M. T. Alves Soto

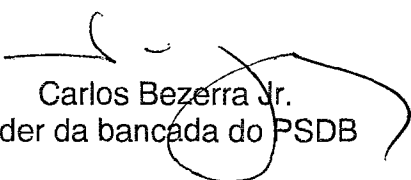
fs. 15

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11234

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

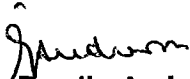
do processo nº 01-0623 de 2008, 24 de 02 de 09 (a) Lucas m m soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 02 / 2009

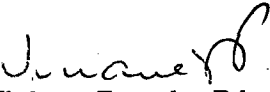

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

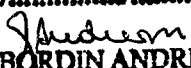
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 24 de 02 de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

A Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. <u>23</u> / <u>03</u> / <u>09</u>  ÂNGELA BORDIN ANDREONI Secretária de Apoio Legislativo SGP-2



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/3/09 às 12h
RF

SOLANGE RAINOIR DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Abu Ayi
Para
Sala de
Legislação
Em 06/04/2009
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/09 às 13 h
POR Levia
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) protocola(m) nesta data documento(s) nº 13017
sob nº 065/09
SOLANGE RAINOIR DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00207/2009

Folha nº 13 do proc. fls. 18
nº 01-623 de 2008
Sala de Registro
Data: 10/10/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0623/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa instituir o Programa "Edifício Seguro" com o intuito de promover a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços, particulares e públicas, com mais de dez anos de construção.

De acordo com a justificativa de fls. 6/7, a propositura objetiva diminuir a ocorrência de acidentes e incêndios causados por instalações elétricas inadequadas, o que ocasionará, conseqüentemente, a valorização dos imóveis inspecionados para venda e locação, potencializando seu uso, visto que permitirá a instalação de novos e mais sofisticados aparelhos eletro-eletrônicos.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Ao impor a inspeção compulsória preventiva das instalações elétricas das edificações localizadas neste Município, a fim de imprimir maior segurança aos seus usuários, denota-se claramente a manifestação do poder de polícia administrativa municipal, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. (...) O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir." (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Observe-se, por oportuno, que, a despeito da matéria contida na propositura não encontrar óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, caberá às Comissões de mérito pertinentes a manifestação quanto à oportunidade e conveniência da pretensão veiculada no projeto.

Por fim, versando o projeto de lei sobre matéria correlata ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

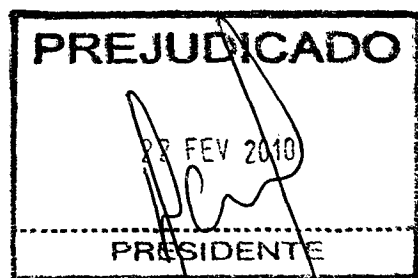
Fls. 19
Folha nº 14 do processo
nº 01-623-08
Assinado: [assinatura]

tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, inciso II, do citado respectivo diploma legal.

No entanto, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a título de aperfeiçoamento, sugerimos a exclusão do art. 7º da propositura, cujo conteúdo determina quem são os responsáveis pelas edificações para os fins de aplicação dos preceitos do presente projeto de lei, visto que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, segundo o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, configurando, conseqüentemente, vício de inconstitucionalidade formal.

Desse modo, na forma do substitutivo que segue, aprimorando a proposta original, somos pela LEGALIDADE,

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 623/08**



Institui o Programa 'Edifício Seguro', que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, de natureza pública e privada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa "Edifício Seguro" com objetivo de promover a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços, de natureza pública e privada, com mais de dez anos de construção.

Parágrafo Único. A inspeção de que trata o "caput" deste artigo deverá verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere a norma ABNT NBR 5410 em sua forma mais recente ou de outra que venha eventualmente substituí-la.

Art. 2º A idade do imóvel para efeito desta lei é contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

Art. 3º Depois de realizada a primeira inspeção obrigatória, quando decorridos 10 (dez) anos da construção da edificação, as instalações elétricas a que se refere o artigo 1º desta lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 de pros.
nº 01-623 de 08
Delegado Municipal de São Paulo
[Assinatura]

deverão ser inspecionadas a cada 5 (cinco) anos, exceto nas edificações arroladas no artigo 4º desta lei, caso em que a inspeção das instalações elétricas deverá ser anual.

Art. 4º A partir da primeira inspeção obrigatória depois de decorridos 10 (dez) anos de construção, as demais inspeções deverão ser anuais no caso das seguintes edificações:

I – indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta lei;

II – postos de abastecimento de veículos automotores;

III – locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;

IV – locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;

V – hospitais e pronto-socorros;

VI – locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;

VII – templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

VIII – restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

IX – locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 5º As inspeções de que trata a presente lei deverão ser registradas em Laudo de Certificado de Inspeção Predial (LTCIP), a ser elaborado nos termos desta lei e de sua regulamentação.

§ 1º O Laudo de que trata o “caput” deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

I – indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado das suas instalações elétricas;

II – indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III – fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;

IV – orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 16
01-623
ff

V – estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras.

§ 2º Deverá ser elaborado um novo Laudo (LTCIP) toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação com mudanças nas instalações elétricas, bem como quando ocorrer modificação relativa a seu tipo de uso e ocupação.

§ 3º O referido Laudo (LTCIP) deverá ser assinado por engenheiro elétrico devidamente habilitado e inscrito regularmente no seu órgão de classe.

§ 4º O profissional a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, responsável pelo Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações elétricas da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim (c) ou crítica (d), de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 5º Quando o referido Laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção.

§ 6º Quando o referido Laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou responsáveis pela edificação terão de protocolar esse Laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações existentes no Município de São Paulo, nos termos da regulamentação desta lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º Caberá ao órgão competente de que trata o parágrafo 6º deste artigo fiscalizar o cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento.

§ 8º Junto do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial deverá ser assinado pelo engenheiro elétrico que o subscreveu um documento denominado Certificado de Inspeção Predial (CIP), elaborado na forma da regulamentação desta lei, contendo as principais informações do Laudo e de suas conclusões, e que deverá ser afixado em local visível para todos os usuários da edificação e devidamente franqueado à fiscalização municipal.

Art. 6º As edificações existentes no Município de São Paulo que na data do início da vigência desta lei já tiveram mais de 10 (dez) anos de construção terão os seguintes prazos para elaboração de seu primeiro Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP), contados também do início da vigência desta lei;

I – edificações destinadas a uso residencial unifamiliar: 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – edificações destinadas a uso residencial multifamiliar: 270 (duzentos e setenta) dias;

III – edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, inclusive as arroladas ao artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.
nº 01-628 de 2008
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
RE 10.000

Art. 7º São considerados infrações ao disposto nesta lei:

I – a não realização da inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta lei;

II – a não apresentação do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) quando solicitado pelo órgão fiscalizador;

III – a não afixação do Certificado de Inspeção Predial (CIP) nos termos estabelecidos nesta lei;

IV – o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP).

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 1% (um por cento) do valor do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 9º Excluem-se do disposto nesta lei:

I – as edificações residenciais classificadas como R1, R2-01, R2-03, R3-03 agrupadas horizontalmente, e as residências superpostas;

II – as edificações classificadas como C1, S1, E1 e I1, ou que abriguem uso misto dessas categorias, desde que a área total da edificação não ultrapasse a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/5/09

Abou Anni
Abou Anni

Vereador - PV
24ª GV - 4º and. - s/ 406

Agostinho

João Antônio

Adriano Chalita

Adriano Chalita

Adriano Chalita

RECEBIDO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/ 5 / 09

Pág. 66 Col. 4º

Conferido [assinatura]

SECRETARIA

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08/ 5 / 09

[assinatura]

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 08/ 05 / 09 às 18:00h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>[assinatura]</u>	
Seja de Deus, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
<u>11/05/09</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RLI.	

Segue em juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 18a

Em 08/05/09

[assinatura]
Elaine Gonçalves Galvão
Secretaria de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 18 fls. 24
nº 623 de 2008 do proc.
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27de maio de 2009.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario - DEM) – Estão abertos os trabalhos da audiência pública, convocada para o dia de hoje.

Primeiro item, PL 41/07, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que estabelece diretrizes novas de uso e ocupação do solo e funcionamento de estabelecimentos referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de Aeródromos, Heliportos e Helipontos no território municipal de acordo com a lei Nº 3.430/02. Não havendo ninguém inscrito dou como realizada a audiência do PL 41/07.

Item 2, PL 362/08, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas de saúde passarão a ser consideradas anúncios. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência do PL 362/08.

Item 3, PL 38/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis o relator e o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 38/09.

Item 4, PL 211/09, de autoria do nobre Vereador Penna, dispõe sobre a alimentação controlada dos PCBs e de seus resíduos e descontaminação e de iluminação de transformadores, capacitadores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs e dá outras providências. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 211/09.

Item 5, PL 259/08, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari de ZER para ZCL, do vigente, do vigente Plano Diretor, codlog 19024-1, cep. 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto,

dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 6, PL 274/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no Município de São Paulo o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 7, o PL 415/02, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que institui o Programa sócio-ambiental cooperativa de catadores de materiais recicláveis e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 415/02.

Item 8, PL 622/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica. Institui o Programa Edificação Ecológica e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos os que concordam com o relator permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado. Dou como realizada a audiência pública do PL 622/08.

Item 9, PL 623/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre a inspeção obrigatória preventiva e periódica das instalações elétricas das instalações elétricas das edificações com mais de 10 anos de uso de natureza pública ou privada, industrial, comercial, residenciais e de serviços e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 623/08.

Item 10, PL 660/06, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública e autoriza a exploração de área para a criação de Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva situado no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 660/06.

Item 11, PL 666/08, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre definição e enquadramento de zoneamento referente a alteração de perímetro situado na divisa

das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 666/08.

Não havendo mais nada a tratar dou como encerrada a audiência pública.

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n.º 22 AN 4

Em 08/06/2009

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>22</u>	do	fls. 29
Processo <u>01 623/08</u>		
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 03 de junho de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Cumprimento todos e damos início à audiência pública. Item 1, PL 14/09, do Vereador Juscelino Gadelha, vou adiar-lo para uma próxima oportunidade.

Item 2, PL 24/09, do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o Programa Automotivo de Responsabilidade Ambiental, que institui o Selo Roda Verde, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 24/09.

Item 3, PL 125/09, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre alteração do parágrafo 10, do artigo 13, da Lei 14.223, de 26.9.2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem humana no Município de São Paulo e dá outras providências, referentes a anúncios em imóveis que abrigam mais de um contribuinte. Relator José Ferreira – Zelão. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 125/09.

Item 4, PL 131/09, do Vereador Roberto Tripoli, dispõe sobre a criação do Grupo de Atendimento Emergencial para Animais Silvestres de Vida Livre - GAEAS, no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 131/09.

Item 5, PL 237/2008, do Vereador Eliseu Gabriel, cria o Parque Municipal do Casarão do Anastácio e dá outras providências. Relator Chico Macena. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 237/08.

Item 6, PL 275/2008, do Vereador Gilberto Natalini, institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Descarte, Coleta e Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras - REOLEO, proíbe o descarte desse tipo de material nas condições que especifica e dispõe sobre a conscientização da população sobre o tema e dá outras providências. Relator Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 275/08.

Item 7, PL 38/09, do Vereador Cláudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos, mercadorias e embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis. Relator Vereador Paulo Frange. A Engenheira Sílvia está inscrita para falar.

A SRA. SÍLVIA – Cumprimento e agradeço a todos pela oportunidade de poder expor o ponto de vista. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos, que está totalmente de acordo com esse Projeto de Lei, porque o espírito do Vereador é, de alguma forma, coibir o uso excessivo das sacolas nos supermercados, ou seja, que a utilização de sacolas reutilizáveis ou biodegradáveis é uma forma de atingir esse objetivo nobre do Vereador.

A única observação é que sugerimos que a redação do terceiro artigo seja modificada, uma vez que hoje já tem Norma Técnica, da ABNT, sobre a biodegradação e compostagem. Dessa forma, sugerimos que a redação seja que os plásticos, as sacolas plásticas denominadas biodegradáveis devam atender à norma de biodegradação e compostagem da ABNT, a normal atual e as que vierem a suceder.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado. Sugiro à senhora que tanto o autor do projeto o Vereador Claudio Fonseca, quanto o relator, nem que for pela internet, que a senhora faça contato com eles e passe a sua sugestão, que ele poderá acatá-la.

A SRA. SÍLVIA – Já fizemos isso.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bom. Sra. Joselina Bastos, assessora do Vereador.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Cumprimento todos. Queremos manifestar nossa concordância com a solicitação da Engenheira Sílvia, já fizemos a nossa sugestão de redação para a qual obtivemos sua aprovação, ficando o artigo terceiro com a seguinte redação: “As embalagens plásticas devem atender às normas de biodegradação e compostagem estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, as atuais e as que sucederem.”

Gostaria aproveitar e dizer que em Guarulhos já tem a Lei 6481, que proíbe o uso de sacolas plásticas, sancionada pelo Sr. Prefeito Sebastião Almeida, vemos também manifestações na população, de iniciativa própria, independentemente de obrigatoriedade, de não usar ou desestimular o uso da sacola plástica. Na padaria perto da minha casa, por exemplo, já

oferecem para os fregueses uma sacola de pano reutilizável.

A nossa preocupação é que a discussão do meio ambiente chegue à população e tenha um carácter educativo, mas não queremos trazer nenhum prejuízo a nenhuma forma de produção que esteja em andamento, e não queremos também que haja prejuízo ao Meio Ambiente.

A polémica que a Engenheira Silvia levantou é que tem a questão do óxido-biodegradável e do biodegradável. Não queremos entrar nessa polémica.

Então, concordamos em seguir as orientações da ABNT.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Agradeço a assessora do Vereador e como não há mais inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Item 8 é o PL 211/09 do nobre Vereador Penna que dispõe sobre a eliminação controlada dos PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Não há inscritos, então dou como realizada esta audiência pública.

Item 9 é o PL 259/08 do nobre Vereador Francisco Chagas que dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari, de ZER para ZCL, do vigente Plano Diretor, codlog 190024-1, CEP 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Vereador Juscelino Gadelha é o relator. Dou como realizada esta audiência pública, por não haver inscritos.

O item 10 é o PL 274/08 do nobre Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso do Tijolo Ecológico e dá outras providências. Relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Não há inscritos, então, dou como realizada a audiência pública.

Item 11 é o PL 415/02 do Vereador Adriano Diogo que institui o Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclado e dá outras providências. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 12 é o PL 622, meu e do Vereador Gilberto Natalini dispõe sobre a concessão e isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica, institui o Programa de Edificação Ecológica e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 13 é o PL 623/08 do Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de dez anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 14 é o PL 660/06 do Vereador Toninho Paiva. Declara de Utilidade Pública e autoriza a desapropriação da área para a criação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva, situado no Distrito do Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 15 é o PL 666/08 do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a definição de enquadramento de zoneamento referente à alteração do perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Os assessores do Vereador Juscelino Gadelha estão presentes? Gostaria de conversar com os senhores.

Como não há mais matérias para esta sessão, estão encerrados os trabalhos.

Dentro de 15min iniciaremos a sessão ordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob n° 25 A 29 a folha de informação n°

30/09/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Matéria PL 623/2008. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01026/2009

fls. 33

Folha nº 25 do

Processo 623/08

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 623/08

A presente proposta de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, *institui o Programa Edifício Seguro, que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de dez anos de uso, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, de natureza pública e privada, e dá outras providências.*

A proposição, na justificativa do autor, objetiva adequar gradualmente as instalações elétricas das edificações com mais de 10 anos, aos requisitos da Norma NBR 5410 da ABNT, de maneira a reduzir o risco de choques elétricos, incêndios e outros transtornos causados pela inadequação destas instalações.

Além disso, o PL pretende dotar o município dos instrumentos adequados de controle e fiscalização das instalações elétricas de edificações e equipamentos públicos e privados em prol da segurança dos usuários.

Não obstante, argumenta o Nobre Edil, que a rotina de inspeções proposta, também poderá valorizar imóveis antigos para a venda e locação, na medida em que instalações readequadas permitirão a instalação de novos e mais sofisticados aparelhos eletro-eletrônicos.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se **pela legalidade** da propositura, porém, na forma de **Substitutivo** com o intuito de aprimorar a proposta original.

Por tratar-se de matéria que versa sobre o Código de Obras e Edificações foram realizadas duas audiências públicas, nos dias 27/05/09 e 03/06/09, não ocorrendo manifestações.

Embora, do ponto de vista técnico, a legislação edilícia em vigor já contemple exigências quanto à adequação das instalações prediais às normas oficiais, notadamente, através das disposições constantes na Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), Decreto nº 32.329/92, Anexo 17 (dispõe sobre a adaptação das edificações existentes às condições mínimas de segurança), Decreto nº 32.963/93 (institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança contra Incêndios das Edificações), Decreto nº 49.969/08 (regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento), e Decreto Estadual nº 46.076/01 (institui o Auto de Vistoria do

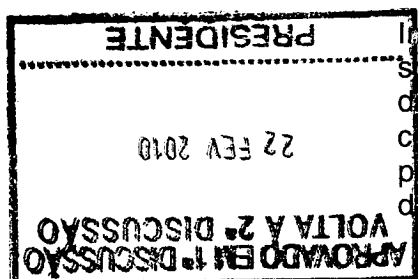


Folha nº 26	do 34
Processo 623/08	
Inamar A. de Sousa, Jr. REG. 101204	

Corpo de Bombeiros - AVCB); a proposição em apreço aborda de forma programática a questão das instalações elétricas inadequadas, introduzindo procedimentos e instrumentos novos e específicos para a inspeção periódica e sistemática das edificações.

Agrega-se aos objetivos a serem alcançados, o caráter de sustentabilidade ao contribuir, o PL, para a redução do consumo energético dissipado na forma de calor através das instalações elétricas em desconformidade, razão pela qual, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 623/08**. No entanto, com o intuito de compatibilizar as disposições pretendidas à legislação pertinente, aperfeiçoando sua redação, esta Comissão **apresenta Substitutivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 623/08



Institui o Programa "Edifício Seguro", que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas de edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços, de natureza pública ou privada, com mais de 10 (dez) anos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Edifício Seguro" que tem por objetivo determinar a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas de edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços, de natureza pública e privada, com mais de dez anos de construção, observados os procedimentos adotados pelos órgãos competentes.

§ 1º - A inspeção de que trata esta lei constituir-se-á na avaliação das condições de segurança, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações referidas no "caput" deste artigo, em observação à norma técnica da ABNT NBR 5410, ou norma superveniente que venha substituí-la.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei calcular-se-á a idade da edificação com base na data da expedição do seu Auto de Conclusão (Habite-se), a partir da qual computar-se-ão os anos decorridos.

§ 3º - Depois de realizada a primeira inspeção, de caráter obrigatório, as inspeções subsequentes deverão ser efetuadas a cada 05 (cinco) anos, excetuando-se aquelas relacionadas no artigo 2º desta lei, sujeitas a inspeção anual.

§ 4º - Estão excluídas do disposto nesta lei:

- I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar);
- II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;
- III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei nº 13.885/04, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

Art. 2º Estarão sujeitas à inspeção anual as edificações que abriguem as seguintes atividades e características:

- I - indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta lei;
- II - postos de abastecimento de veículos automotores;
- III - locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;
- IV - locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;
- V - hospitais e pronto-socorros;
- VI - locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;
- VII - templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;
- VIII - restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;
- IX - locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 3º As inspeções tratadas na presente lei deverão ser registradas em Laudo Técnico de Verificação das Instalações Elétricas (LTVIE), efetuado por engenheiro-eletricista devidamente habilitado e inscrito nos órgãos competentes, que será composto dos seguintes elementos:

- I - descrição do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado das suas instalações elétricas;
- II - descrição dos itens que necessitem de reforma, restauração, manutenção ou substituição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28 28 36

Folha nº 28 do

Processo 623/08

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

- III - fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;
- IV – indicação das medidas saneadoras das irregularidades constatadas e das respectivas metodologias de correção;
- V – cronograma de intervenções nas instalações, observados os prazos fixados na presente lei.

§ 1º - Um novo Laudo deverá ser efetuado e encaminhado ao órgão competente quando promovidas ampliações ou modificações na edificação que importe em mudança nas instalações elétricas ou em caso de uso da edificação.

§ 2º O Laudo, efetuado para fins da avaliação objetiva dos riscos envolvidos e adoção de prazos para solução das irregularidades encontradas, deverá selecionar dentre as classificações satisfatória, regular, ruim e crítica, aquela correspondente às condições das instalações elétricas inspecionadas.

§ 3º Quando atribuída às instalações inspecionadas a classificação “regular” ou “ruim” o responsável pela edificação terá o prazo de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, respectivamente, para corrigir as irregularidades apontadas no laudo.

§ 4º Quando atribuída às instalações inspecionadas a classificação “crítica” o responsável pela edificação será intimado para no prazo de 5 (cinco) dias adotar as medidas necessárias à correção das irregularidades apontadas no laudo, sob pena de interdição da edificação.

§ 5º Mediante a aceitação técnica do Laudo Técnico de Verificação das Instalações Elétricas (LTVIE) pela Prefeitura, o responsável legal pela edificação deverá requerer junto ao órgão municipal competente, o Certificado de Inspeção das Instalações Elétricas (CIIE), na forma da regulamentação desta lei, contendo as principais informações do Laudo e de suas conclusões, e que deverá ser subscrito pelo engenheiro-eletricista responsável, que deverá ser afixado em local visível todos os usuários da edificação inspecionada e acessível à fiscalização municipal.

Art. 4º A elaboração e o encaminhamento ao órgão competente do primeiro LTVIE de que trata esta lei deverão ser efetuados nos prazos abaixo fixados, contados do início de sua vigência, conforme o uso e, de forma escalonada, conforme a idade das edificações:

I - edificações destinadas a uso residencial multifamiliar:

- a) de 50 ou mais anos de idade: até 1 ano;
- b) de 40 a 49 anos de idade: até 2 anos;
- c) de 30 a 39 anos de idade: até 3 anos;
- d) de 20 a 29 anos de idade: até 4 anos;
- e) de 10 a 19 anos de idade: até 5 anos.

II - edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, inclusive as arroladas ao artigo 4º desta lei com idade entre:

- a) de 50 anos ou mais: até 6 meses;
- b) de 40 a 49 anos de idade: até 12 meses;
- c) de 30 a 39 anos de idade: até 18 meses;
- d) de 20 a 29 anos de idade: até 24 meses;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

diário em 30/09/2008 00:00:00.

Folha nº	28	do	37
Processo	623/08		
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204			

e) de 10 a 19 anos de idade: até 30 meses.

Art. 5º São consideradas infrações ao disposto nesta lei:

- I - a não realização da inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta lei;
- II - a não afixação do Certificado de Inspeção das Instalações Elétricas (CIIE) em local visível ao público.
- III - a não apresentação do Laudo Técnico de Verificação das Instalações Elétricas – LTVIE, quando solicitado pelo órgão fiscalizador;
- IV - o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Verificação das Instalações Elétricas – LTVIE

Art. 6º Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, o responsável legal pela edificação será notificado para sanar as irregularidades no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa no valor de R\$10,00(dez reais), por metro quadrado de área construída do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

§ 1º – O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º – Não se aplica ao caso específico que trata o § 4º do Artigo 3º, o prazo da notificação disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º – Em caso de descumprimento desta lei as edificações não residenciais, além das sanções nela previstas, estarão sujeitas à cassação do respectivo Alvará de Autorização de Funcionamento ou Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/09/2008


Vereador Carlos Apolinário
Presidente


Vereador José Ferreira Zelão
Relator

PAR-PL 01-0623/08 – FL. 5/5

17 - RELCOM
17- 01082/2009

Matéria PL 623/2008. DANIEL MARTINS GOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01/10/09

Pág. 98 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Doute Comissão de
Administração Pública

02/10/09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 02/10/09 às 13h50

TH
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>SOUZA SANTOS</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>07/10/09</u>
<u>[assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue	juntado	, nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado	sob folha	nº <u>30231</u>
Em	<u>21/10/09</u>	

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01234/2009

Folha nº	30	do	s. 39
Processo nº	623/08		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg. 10.835			

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 623/08

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, *"Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa 'Edifício Seguro', que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências"*. Nesse sentido, estabelece a propositura que referida inspeção deverá verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere a norma ABNT NBR 5410. Dentre outras disposições, estabelece a propositura sobre prazos para inspeção e reinspeção de acordo com a idade do imóvel, tipo de uso, dimensões, lotação, dentre outras características. Estabelece, também, sobre o Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) e respectivos prazos para emissão, sobre os responsáveis pelas edificações, sobre as infrações e sobre as edificações excluídas das disposições ora propostas.

Conforme justificativa, a inadequação das instalações elétricas é a segunda causa de incêndios em nosso Estado, fato corroborado pelas conclusões de estudo realizado em uma amostra de 150 edifícios com mais de 20 anos de uso, dentre outras significativas conclusões, fatos a que se opõem as disposições em apreço, e que devem resultar em gradual adequação e conseqüente redução das ocorrências e acidentes do gênero.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura apresentando, porém, substitutivo buscando aprimorar a proposta original.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37	do	S. 40
Processo nº 623/08		
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10/035		

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei, no entanto, no intuito de compatibilizar as disposições pretendidas à legislação pertinente, apresentou substitutivo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/10/09.

Ver. Adolfo Quintas - Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Francisco Chagas

Ver. José Américo

Ver. Penna

Ver. Domingos Dissei

Ver. Quito Formiga

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 10 / 09
página 176 coluna 19
Conferido: **EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**

RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 27 / 10 / 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27 / 10 / 09 às 16 h 00

ms.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ROMANO PEDANO
Para receber
Saldo de...
Em 28 / 10 / 2009
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 55 do R.I.

A SGP-21, pedida
São Paulo, 09 / 11 / 07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue _____ juntado _____, neste dia
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 32
Em 10 / 02 / 10

DANIEL MARTINS GODOI
RF 101.635
Secretário

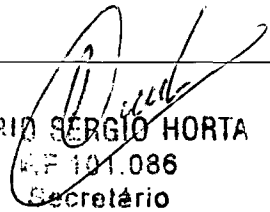


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

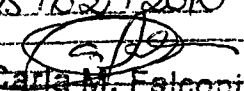
Papel para informação, rubricado como folha nº **32**

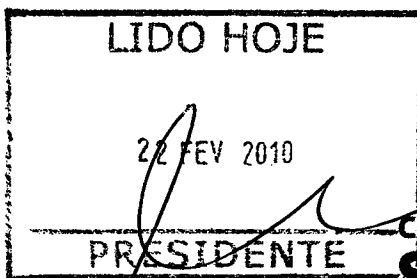
do processo n.º 01 - 0623/08 de 2008, 10/02/10

(a)

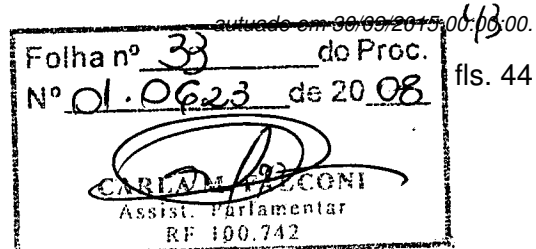

MÁRIO SÉRGIO HORTA
CPF 101.086
Secretário

Redistribuído ao nobre Vereador
Para Relatar,
Sala da Comissão de
Em
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 33 a 35
Em 25.10.21.2010
Ass: 
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 623/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Edifício Seguro", que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de construção, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços. Estabelece que a referida inspeção deverá verificar as condições que especifica nos aspectos de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção, e adequação das instalações elétricas das edificações, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere a norma ABNT NBR 5410. Entre outros dispositivos, o projeto de lei dispõe sobre prazos para inspeção, de acordo com a idade do imóvel, tipo de uso, dimensões, lotação, entre outras características que a propositura especifica. Dispõe ainda relativamente ao Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) e respectivos prazos para emissão, acerca dos responsáveis pelas edificações, a respeito das infrações e sobre as edificações excluídas das disposições ora propostas.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, com o intuito de compatibilizar as disposições pretendidas à legislação pertinente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/02/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

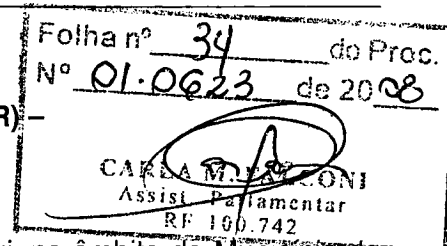
Ver. Souza Santos

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

22 FEV 2010

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

Passemos ao item seguinte.



- “PL 623/2008, do Vereador NATALINI (PSDB) Institui, no âmbito do Município de

São Paulo, o Programa Edifício Seguro, que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário

que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 623/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo n.º 01-623 de 20 08 25 / 02 / 2010 (a) Carla M. E. Andreoni
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2
Sra. Secretária

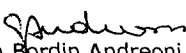
O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 26 a 29, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, no dia 22 de fevereiro do corrente.

25/02/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

25/ 02 /2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2